



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.234 - RN (2007/0149584-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA
RECORRENTE : FRANCISCA NILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. PECULATO. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DECRETO-LEI N. 201/1967. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. MATERIALIDADE DO FATO CRIMINOSO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. AGRAVAMENTO DA PENA IMPOSTA. VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DO NE REFORMATIO IN PEJUS.

I. A exigência legal de exposição circunstanciada do fato criminoso vem ao encontro da garantia insculpida no texto da Constituição da República no sentido de assegurar ao acusado ampla defesa e contraditório (art. 5º, inciso LV).

II. A alteração da definição jurídica dada à conduta praticada pelo Recorrente não teve o condão de alterar os fatos contra os quais teve ampla possibilidade de apresentar defesa.

III. Sublinhe-se, ademais, que a qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade constou expressamente da denúncia e foi determinante para que a peça fosse recebida, em Sessão Plenária, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

IV. Não se trata de hipótese de *mutatio libelli*, cuja inobservância das providências contidas no art. 384 do Código de Processo Penal os Recorrentes pretendem ver reconhecida.

V. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exclusivamente, por força das apelações interpostas pela Defesa.

VI. A aplicação aos Recorrentes da pena acessória de inabilitação para o exercício da função pública conduz à inarredável conclusão de agravamento da condenação que anteriormente ostentavam, o que não se admite (art. 617 do Código de Processo Penal). Precedentes.

VII. Recurso Especial parcialmente provido para afastar da condenação dos Recorrentes a pena de inabilitação para o exercício da função pública.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.234 - RN (2007/0149584-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA
RECORRENTE : FRANCISCA NILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 312, *caput*, 314, 315, 321, combinado com os arts. 29 e 69, todos do Código Penal.

VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA e FRANCISCA NILMA DOS SANTOS, também foram denunciados pelo cometimento, em tese, das condutas tipificadas no art. 312, *caput*, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

Isso porque, segundo constou da denúncia (e-STJ Fls. 5-7):

a) em 21 de maio de 1992, Carlos Alberto Câmara de Carvalho que se encontrava de licença de 120 dias a contar de 07 de maio daquele ano, juntamente com o então Secretário de Finanças, Valdério Barbosa Vieira, por emissão de cheque avulso de nº 956378, conta corrente nº 00092-6 da Prefeitura Municipal de Touros, assinado pelos mesmos, sacaram e se apropriaram da importância de Cr\$ 5.900.000,00 (cinco milhões e novecentos mil cruzeiros), conforme está comprovado com os documentos de fls. 27 a 30;

b) emissão de cheque assinado e datado de 20 de março de 1992, por Carlos Alberto Câmara de Carvalho e pela então Tesoureira Francisca Nilma dos Santos, em favor do próprio Carlos Alberto, no valor de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), para pagamento de título cujo sacado foi Carlos Alberto Câmara de Carvalho, pessoa física, e não a Prefeitura Municipal de Touros, conforme informação confidencial do Banco do Brasil S.A (fls. 35 a 37);

c) realização de despesas com cheques pré-datados me troca



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recibos assinados em branco sem nenhuma identificação da despesa, bem como seus valores;

d) emissão de cheques sem previsão de fundos de nºs 106520, 106529, 106521, 106519 e 437896, totalizando Cr\$ 16.942.072,16 (dezesseis milhões, novecentos e quarenta e dois mil, setenta e dois cruzeiros e dezesseis centavos);

e) diversos contratos de empreitada com a empresa M.M. Construções e Empreendimentos Ltda., sem assinaturas, empenhos em branco, sem assinatura do então Prefeito ora denunciado, salientando-se que referida empresa declarava como endereço o mesmo com o de outra, da CONTAMAX - Serviços Técnicos Contábeis S/C - cujo Contador era o responsável pela Contabilidade do então Prefeito, caracterizando-se assim, advocacia administrativa em favor daquela empresa;

f) sonegação de livros contábeis correspondentes aos meses de Janeiro e Fevereiro de 1992, em poder de Carlos Alberto Câmara de Carliho; e

g) emprego irregular de verbas públicas, com a compra de um veículo usado empenhado parte do pagamento como "Manutenção dos Serviços - código 3190 - Diversas Despesas de Custeio" - Empenho 1210/91 de 30.10.91 no valor de Cr\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil cruzeiros).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu (e-STJ Fls. 656- 661, destaques no original):

(...) Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, **requer** o Ministério Público que seja julgada **procedente** a denúncia de fls. 02/05, para **CONDENAR** os réus **Carlos Alberto Câmara de Carvalho** pela prática dos crimes descritos nos artigos 312, caput, (uma vez) , c/c o 29, e 314, do CP; e art. 1º, incisos I (uma vez), c/c o art. 29, e III, do Decreto-lei nº 201/67, todos na forma do art. 69, do CP, bem como o réu **Valdério Barbosa Vieira** como incurso no art. 312, caput, c/c o art. 29, do CP, e ré **Francisca Nilma dos Santos** nas penas do art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67. Requer, por fim, que seja declarada a extinção da punibilidade do réu **Carlos Alberto Câmara de Carvalho** relativamente ao crime constante do art. 321, do CP, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, bem como pela aplicação do art. 1º, §2º, do Decreto-lei nº 201/67. (...)

Na sentença, restou consignado (e-STJ Fls. 819-823, destaques no original):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Isto posto, julgo procedente, em parte, a pretensão punitiva do Estado para **DECLARAR** extinta a punibilidade do réu **CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO** em relação ao crime previsto no artigo 321, do Código Penal, em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 109, inciso VI, do mesmo Diploma Legal. E **CONDENAR** o réu **CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 312, caput, c/c artigo 29, do Código Penal; artigo 314, do Código Penal; artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67 c/c artigo 29 do Código Penal; e artigo 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, todos c/c o artigo 69, do Código Penal. **CONDENAR** o réu **VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 312, caput, c/c artigo 29, do Código Penal; **CONDENAR** a ré **FRANCISCA NILMA DOS SANTOS**, qualificada nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 312, caput, c/c artigo 29, do Código Penal. (...)

Carlos Alberto Câmara de Carvalho foi inicialmente condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, a ser cumprido em regime fechado. Valdério Barbosa Vieira e Francisca Nilma dos Santos, a 5 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto.

Irresignados, apelaram perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que redigiu acórdão nos seguintes termos (e-STJ Fls. 992-993):

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, ACORDAM os Desembargadores que integram a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, em Turma, , à unanimidade de votos, concorde com o Parecer da 5ª Procuradora de Justiça, em rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, argüida pelo apelante, Carlos Alberto Câmara de Carvalho. Ainda pela mesma votação, em harmonia com o parecer ministerial, acolher a preliminar de extinção da punibilidade, na sua modalidade retroativa, suscitada pelo mesmo apelante, em relação aos crimes do artigo 314, do Código Penal, e artigo 1º, inciso III, do Decreto Lei nº 201/67. Ainda à unanimidade, sem discordância da Representante do Ministério Público desta instância, rejeitar a preliminar de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade do processo a partir da denúncia, argüida pelos apelantes. Pela mesma votação, harmonicamente com o parecer da 5ª Procuradora de Justiça, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por ausência de intimação dos apelantes para comparecimento à audiência de inquirição de testemunha, argüida pelos apelantes. Ainda sem discrepância de votos, conforme opinamento ministerial, rejeitar a preliminar de nulidade do processo à falta de intimação para diligências, argüida pelos apelantes. Pela mesma votação, harmonicamente com o Ministério Público, rejeitar a preliminar suscitada por Carlos Alberto Câmara de Carvalho, de nulidade do processo por afronta ao artigo 384, do Código de Processo Penal.

No mérito, à unanimidade, em dissonância parcial com o parecer ministerial, deu provimento parcial à apelação interposta por Carlos Alberto Câmara de Carvalho, para absolvê-lo do crime do artigo 312, do Código Penal, mantendo a condenação pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, apenando-o com 05 (cinco) anos de reclusão, acrescido da metade pela continuidade delitiva, impondo-lhe, ainda, a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, § 2º, do diploma legal mencionado, devendo a pena ser cumprida em regime semi-aberto. Pela mesma votação, em dissonância parcial com o Ministério Público, adequar a conduta da apelante Francisca Nilma dos Santos ao tipo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o artigo 29 do Código Penal, provendo, em parte, o seu apelo, para reduzir a pena em 06 (seis) meses de reclusão, face à atenuante da confissão, aplicando-lhe a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º § 2º, do diploma legal mencionado. Ainda à unanimidade, em dissonância parcial com o parecer ministerial, adequar a conduta de Valdério Barbosa Vieira ao tipo do artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, combinado com o artigo 29 do Código Penal, negando provimento ao seu apelo, aplicando-lhe a pena acessória de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 201/67, excluía, em relação a todos os apelantes a pena de multa, à falta de previsão legal.

A ementa do referido julgado é a seguinte (e-STJ fl. 994-995, destaques no original):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. EXTRAVIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LIVRO OU DOCUMENTO. APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO. DESVIO DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. **PRELIMINAR SUSCITADA POR CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** PELOS CRIMES DE APROPRIAÇÃO DE BENS OU RENDAS PÚBLICAS EM PROVEITO PRÓPRIO OU ALHEIO E DESVIO DE RENDAS OU VERBAS PÚBLICAS. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ACOLHIMENTO. **PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL, SUSCITADAS PELA DEFESA. I - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. II - INEXISTÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. III - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA EM COMARCA DIVERSA. IV - INTIMAÇÃO NÃO REALIZADA PARA O CUMPRIMENTO DO ARTIGO 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, TRAZIDA POR CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO. V – NULIDADE DA SENTENÇA. MUTATIO LIBELLI. INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. PRETENSA ABSOLVIÇÃO PARA TODOS OS APELANTES. PLEITO NÃO ATENDIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENTES. PEDIDO PELO ABRANDAMENTO DAS PENAS. CONDENAÇÃO PARA CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO PELO ARTIGO 312, DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 1º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL, SOB PENA DE BIS IN IDEM. ABSOLVIÇÃO PELO PRIMEIRO DELITO (PECULATO) E CONDENAÇÃO PELO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67, EM CONTINUIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO PARA FRANCISCA NILMA DOS SANTOS SEM O RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. CÔMPUTO NECESSÁRIO. DIMINUIÇÃO ACOLHIDA. PENA FIXADA PARA VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS ANALISADAS E SISTEMA TRIFÁSICO OBSERVADO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESTE APELANTE CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSOS DOS DEMAIS APELANTES CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

A ementa do voto que apreciou os embargos de declaração opostos pelos ora Recorrentes restou assim formulada (e-STJ Fls. 1071).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ACÓRDÃO OMISSO E CONTRADITÓRIO. PRETENSA DISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ANALISADAS EM GRAU DE RECURSO E DE OUTRAS PASSÍVEIS DE RECURSO, QUE NÃO OS PRESENTES EMBARGOS, VEZ QUE AUSENTES QUALQUER DOS REQUISITOS PREVISTOS O ARTIGO 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Interpuseram, então, os presentes Recursos Especiais, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição da República.

Requerem a anulação da sentença condenatória ante o descumprimento da disposição contida no art. 384 do Código de Processo Penal, porquanto atribuída nova definição jurídica ao crime pelo qual foram acusados, sem que lhes fosse dada oportunidade para o contraditório e ampla defesa.

Alegam, também, violação aos arts. 158 e 564 do Código de Processo Penal, em face da ausência de realização de exame de corpo de delito no relatório contábil que instruiu a ação penal.

E, finalmente, apontam violação ao art. 617 do Código de Processo Penal, em razão da *reformatio in pejus* ocorrida no acórdão impugnado. Pugnam pelo reconhecimento da nulidade do *decisum* ou, ainda, pela sua modificação no que tange ao agravamento da penalidade imposta.

Afirmam a existência de precedentes desta Corte Superior, dos Tribunais de Justiça do Rio de Janeiro, do Distrito Federal e de Minas Gerais (e-STJ Fls. 1082-1094 e 1114-1126)

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para afastar da condenação dos Recorrentes a pena acessória de inabilitação para o exercício da função pública (e-STJ Fls. 1221-1237).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 964.234 - RN (2007/0149584-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA
RECORRENTE : FRANCISCA NILMA DOS SANTOS
ADVOGADO : GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS
RECORRENTE : CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
ADVOGADO : OLAVO FERNANDES MAIA NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Segundo disposto no art. 41 do Código de Processo Penal:

Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

A exigência legal de descrição minudente do fato criminoso vem ao encontro da garantia insculpida no texto da Constituição da República no sentido de assegurar ao acusado ampla defesa (art. 5º, inciso LV).

Isso porque, encontrando-se a autodefesa incorporada ao sistema processual penal pátrio, não se poderia olvidar do leigo que, desconhecedor da capitulação legal dada ao seu comportamento, tem assegurada a possibilidade de defender-se dos atos a ele atribuídos.

Além disso, (...) a defesa técnica prescinde da classificação feita pelo promotor, pois deve conhecer o direito material o suficiente para ater-se aos fatos alegados, apresentando ao juiz a tipificação que entende mais correta (...). (Guilherme de Souza Nucci, *Código de processo penal comentado*, 12ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 170).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nem mesmo o magistrado é limitado pela definição jurídica atribuída pelo órgão acusatório ao fato *sub judice*, podendo alterá-la por ocasião da sentença, ainda que a consequência imediata seja a aplicação de pena mais grave (art. 383 do Código de Processo Penal).

In casu, o cotejo da denúncia com as alegações finais apresentadas pelo *Parquet* revela que o representante ministerial, no segundo momento, alterou apenas a capitulação legal dada aos fatos (*emendatio libelli*), não trazendo aos autos nenhum elemento modificativo da situação fática em si (e-STJ Fls. 656-661, destaques no original):

*(...) Como dito, a peça acusatória classificou as condutas praticadas pelo réu **Carlos Alberto** como sendo as constantes dos artigos 312, 314, 315 e 321, do CP, não fazendo referência, desta forma, ao Decreto-lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.*

Sabe-se que a elemento essencial para a incidência do diploma legal retro mencionado é de que os crimes ali descritos tenham sido praticados quando do exercício das funções de chefe do Executivo Municipal. Desta feita, a ação penal fundada no referido Decreto-lei pode ser instaurada, inclusive, após o termino do mandato, pois o exercício do cargo de prefeito não é condição para o processo, e sim, repita-se, que os delitos tenham sido praticados quando do exercício do cargo, para fins de aplicação da lei especial em apreço.

.....
Desta feita, apesar do réu Carlos Alberto não mais exercer o cargo de prefeito municipal, entende esta Representante Minsiterial que aquele deve responder pelos delitos da Lei Especial. Com efeito, no que se refere ao emprego irregular de verbas públicas municipais, anteriormente explicitado, está o réu incluso no delito do art. 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 201/67, e não o do art. 315, do CP.

.....
no que se refere à apropriação da importância de Cr\$10.0000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) por parte do acusado Carlos Alberto, com a participação da ré Francisca Nilma, deve ser aplicada a Lei Especial, porquanto à época, aquele exercia o cargo de Chefe do Poder Executivo, incidindo, desta forma, relativamente a este fato, o art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67. (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Deveras, a modificação da definição jurídica dada à conduta praticada por Carlos Alberto Câmara de Carvalho não teve o condão de alterar os fatos contra os quais teve ampla possibilidade de apresentar defesa.

Sublinhe-se, ademais, que a qualidade de ex-Prefeito da Municipalidade de Touros constou expressamente da denúncia e foi determinante para que a peça fosse recebida, em Sessão Plenária, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ Fls. 254-258).

Como se vê, não se trata de hipótese de *mutatio libelli*, cuja inobservância das providências contidas no art. 384 do Código de Processo Penal os Recorrentes pretendem ver reconhecida.

Conforme a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

(...) Coisa diferente, mas que também implica o aditamento, diz respeito à mutatio libelli prevista no art. 384, do CPP. Ali, o aditamento a ser feito pelo Ministério Público, em ação penal pública, decorrerá da constatação da presença de elementos ou circunstâncias não contidas na acusação e que modificam os fatos imputados ao acusado. A alteração não será unicamente da questão de direito (art. 383, CPP), mas do próprio fato ou fatos, mantendo-se, porém, o núcleo essencial da conduta. Nessa modalidade de aditamento (art. 384, CPP), o próprio CPP já prevê as providências a serem adotadas (§ 2º, § 3º, § 4º), não havendo necessidade de reinício da ação. (...) (Curso de Processo Penal, 11ª ed., Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2009, p. 160).

Passo à análise da alegação de imprescindibilidade da realização de exame de corpo de delito sobre o relatório contábil que instruiu a ação penal, para comprovação da materialidade do crime previsto no inciso I do art. 1º do Decreto-lei n. 201/1967.

Na definição de Renato Brasileiro de Lima, corpo de delito corresponde ao conjunto de vestígios sensíveis que o delito deixa para trás, estando seu conceito ligado à própria materialidade do crime. (*Manual de processo penal*, vol. I, 2ª ed., Niterói, Impetus, 2012, p. 912)

Nesse sentido, o exame de corpo de delito corresponde à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perícia realizada sobre o todo ou parte desse conjunto, cabendo ao juiz da causa, justificadamente, identificar a pertinência e a relevância das provas a deferir, indeferindo as que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias (art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

Com efeito, *não há que se deferir a realização de qualquer espécie de prova considerada irrelevante (desnecessária para a apuração da verdade relacionada à imputação), impertinente (desviada do foco principal da causa, embora possa ser importante para outros fins) ou protelatória (repetida ou já demonstrada por outras provas anteriormente produzidas)*. (Guilherme de Souza Nucci, *Código de processo penal comentado*, 12ª ed. rev., atual., e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 790).

Isso porque entre os princípios que informam a atividade probatória no processo penal pátrio encontra-se o do livre convencimento motivado do juiz.

In casu, o Magistrado de 1ª Instância, expressa e motivadamente, consignou (e-STJ Fls. 795-796, destaques meus):

(...) Ao analisar a questão levantada, entende-se que a mesma não prospera, haja vista que a auditoria contábil juntada aos autos às fls. 09/22, constitui tão somente mais um elemento de prova. Destarte, a análise das provas deve ser feita de forma harmônica, possuindo estas o mesmo peso de valoração, sendo intenso o vínculo da convicção do juiz com a livre apreciação das provas. Esta foi a orientação seguida pelos legisladores ao elaborarem o Código de Processo Penal, abandonando o sistema da certeza legal, atribuindo maior liberdade na verificação das provas, tomando estas todas relativas, não havendo que se falar em maior prestígio de uma prova em relação à outra.

Pelo princípio do livre convencimento motivado, o juiz deve expor as razões pelos quais fundamenta a sua decisão. Constitui imperativo constitucional, ex vi do disposto no artigo 93, IX, da Constituição de 1988, impondo-se a formação da convicção a partir da análise de todas as provas existentes no processo. Neste sentido, ao analisar as 560 folhas do processo, verifica-se que o processo se encontra devidamente preparado, existindo vários elementos para formação da decisão definitiva nesta Instância, sendo respeitados às



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inteiras o devido processo legal, garantindo, ainda as partes, o contraditório e a ampla defesa.

A realização de perícia reclamada pelo réu, além de não ser decisiva para o convencimento deste Magistrado, a vista do caráter relativo das provas, na forma prestigiada pelo Código de Processo Penal, mostra-se faticamente complexa e deveras impertinente. (...)

Em casos análogos, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a dispensabilidade do exame de corpo de delito, à vista da existência nos autos de outros elementos de prova: HC 85.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., j. 02.08.2005, DJ 02.09.2005; HC 77.910, Rel. Min. Sydney Sanches, 1ª T., j. 29.09.1998, DJ 26.03.1999.

No mesmo sentido manifestou-se esta 5ª Turma:

HABEAS CORPUS. PECULATO EM CONTINUIDADE DELITIVA. PACIENTE A 4 ANOS, 5 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME SEMIABERTO. MATERIALIDADE ATESTADA A PARTIR DO EXAME GRAFOTÉCNICO DOS CHEQUES DITOS FALSIFICADOS. CONDENAÇÃO ARRIMADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. DELAÇÃO DE CORRÉU SUBSIDIADA POR OUTRAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE DO REEXAME DE FATOS NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA AVALIAÇÃO CONJUNTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS, EIS QUE COMUNS A TODOS OS ACUSADOS. AUMENTO DA PENA EM FACE DA CONTINUIDADE DELITIVA EM 2/3, SOB O FUNDAMENTO DO ELEVADO NÚMERO DE INFRAÇÕES (ALEGADAMENTE MAIS DE 200). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, PORÉM, MAS APENAS PARA REDUZIR O AUMENTO DA PENA PARA 1/3, FIXANDO-A EM 3 ANOS, 6 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, EM FACE DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL SOMENTE DE 5 INFRAÇÕES EM CONTINUIDADE (ART. 71 DO CPB), E FIXAR O REGIME INICIAL ABERTO.

1. A realização do exame de corpo de delito direto é sempre desejável, necessária e insubstituível, para evidenciar-se a materialidade, quando se trata da prática de ilícito que deixa vestígios ou produz alterações no mundo dos fatos ou da natureza, nos termos do que preceitua o art. 158 do CPP, não podendo esse exame ser suprido nem mesmo pela confissão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do agente.

2. A conduta, da forma como foi descrita, é do tipo que deixa resquícios materiais a exigirem a realização de perícia. Contudo, ao que consta dos autos, os cheques com assinatura supostamente falsificada, principais vestígios da materialidade do delito, foram submetidos a exame grafotécnico; ainda que esse exame não tenha sido conclusivo quanto à autoria da falsificação dos cheques, a materialidade do delito, que aliás é o seu real objetivo, restou ali atestada e, posteriormente, corroborada pelos extratos bancários e pelo relatório de levantamento da contabilidade da Câmara Municipal, pelo que não há como se acolher a alegada nulidade.

3. A condenação veio suficientemente arrimada nas provas coligidas nos autos, máxime na farta prova documental juntada e nos depoimentos colhidos; ao contrário do que afirma o impetrante, a autoria não está amparada apenas na delação do corréu, porquanto as suas declarações estão subsidiadas por outros elementos indiciários e de prova como, por exemplo, (a) os demais depoimentos testemunhais; (b) a quebra do sigilo telefônico; (c) a contratação do corréu sem vínculo com a Câmara para agir como contador de fato; (d) o exercício do controle das contas da Câmara por mero auxiliar de um contador, que só poderia ser dado por alguém de ingerência superior, como o paciente; (e) o envolvimento do paciente na venda dos bens desse agente para que este realizasse o ressarcimento aos cofres públicos, tudo a indicar a sua participação no evento criminoso.

4. O juízo condenatório se mostra suficientemente motivado, amparado em amplo acervo probatório juntado aos autos, não sendo, pois, admissível, na estreita via cognitiva do Habeas Corpus, o seu revolvimento, para se alcançar conclusão oposta; não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais dos condenados que sejam comuns a todos, desde que seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes entre eles e que se proceda à correta individualização quanto às circunstâncias particulares, como feito na hipótese em julgamento. Precedentes do STJ.

5. Para o aumento da pena pela continuidade delitiva dentro do intervalo de $1/6$ a $2/3$, previsto no art. 71 do CPB, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de $1/6$ pela prática de 2 infrações; $1/5$, para 3 infrações; $1/4$, para 4 infrações; $1/3$, para 5 infrações; $1/2$, para 6 infrações; e $2/3$, para 7 ou mais infrações; in casu, apesar de se falar na emissão de pelo menos 30 cheques, tem-se como certo a falsificação de 5 cheques periciados. Destarte, considerando o referido número de condutas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosas, é de rigor o aumento da pena em 1/3 pela continuidade delitiva.

6. *Diante do novo cálculo da pena, restando essa concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, merece pequeno ajuste o regime prisional, que agora deverá ser o aberto.*

7. *Parecer do MPF pela denegação do writ.*

8. *Habeas Corpus parcialmente concedido, apenas para reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3, restando a pena concretizada em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e estabelecer o regime aberto para o início do cumprimento da pena.*

(HC 175.934/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/05/2011)

CRIMINAL. HC. PECULATO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CO-RÉU PELA PRESCRIÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO DE RECURSO MINISTERIAL PARA ALTERAR O CRIME PELO QUAL O PACIENTE FOI CONDENADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I. *Hipótese em que, havendo concurso de agentes, a impetração alega afronta ao princípio da isonomia em virtude da condenação do paciente como incurso nas penas do art. 312 do Código Penal, quando um dos co-réu foi condenado pelo art. 171 do Estatuto Repressivo.*

II. *Evidenciado que o co-réu referido pela impetração foi beneficiado com a extinção da punibilidade pela prescrição antes da apelação do Parquet, cujo julgamento deu ensejo à desclassificação da conduta do paciente para o crime de peculato, não se verifica afronta ao princípio da isonomia.*

III. *A prova técnica não é exclusiva para poder atestar a materialidade das condutas.*

IV. *Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, como a prova testemunhal referida pela sentença e a cópia do extrato emitido por instituição financeira dando conta do efetivo depósito de quantia indevidamente recebida em prejuízo do INSS na conta pessoal do paciente, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes.*

V. *Ordem denegada.*

(HC 37.945/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005, p. 315)

HABEAS CORPUS. PECULATO. DOSIMETRIA. PENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BASE ACIMA DO MÍNIMO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO OPERADA. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA ADEQUADA. REGIME. IMPOSIÇÃO DO FECHADO SEM A DEVIDA INDICAÇÃO CONCRETA. NULIDADE. EXAME DE PROVA.

Em matéria de dosimetria da pena, o julgador deve ater-se aos parâmetros do sistema trifásico previsto no art. 68 do CP, onde a primeira fase da individualização envolve o enquadramento das circunstâncias do art. 59 do CP.

Na espécie, a dosagem da pena-base acima do mínimo legal cumpriu a determinação da lei porque, mesmo sucinta, patenteou com eficiência a necessidade de maior reprovação em virtude dos dados da conduta delituosa.

Não se tratando de crimes hediondos, a sentença condenatória que fixa, para cumprimento inicial da reprimenda, regime prisional mais severo do que aquele que o condenado teria, em tese, direito exige fundamentação adequada, sob pena de nulidade.

"A ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros meios de prova, como a confissão, a prova testemunhal, dentre outros. Precedentes.

A adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau e do parecer ministerial como razões de decidir do acórdão não constitui nulidade processual. Precedentes.

Ordem concedida em parte para tão-somente fixar o regime semi-aberto.

(HC 39.857/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 316)

Nesses termos, não há falar em malferimento ao disposto nos arts. 158 e 564 do Código de Processo Penal.

Relativamente à alegação de *reformatio in pejus*, tenho que aos Recorrentes assiste razão.

Conforme extrai-se do relatório, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, exclusivamente, por força das apelações interpostas pela Defesa.

Nesse sentido, a aplicação aos Recorrentes da pena acessória de inabilitação para o exercício da função pública conduz à inarredável conclusão de agravamento da condenação que anteriormente ostentavam, o que não se admite (art. 617 do Código de Processo Penal).

Confira-se a jurisprudência aplicável à espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR DE TRIBUNAL SUPERIOR QUE INDEFERIU PLEITO CAUTELAR EM IDÊNTICA VIA PROCESSUAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO COM FUNDAMENTO APENAS NO ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. ACRÉSCIMO DE NOVOS FUNDAMENTOS EM SEDE DE HABEAS CORPUS. REFORMATIO IN PEJUS. VEDAÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA LEI 8.072/90. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DESTA CORTE NO HC 111.840. HABEAS CORPUS EXTINTO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para julgar habeas corpus impetrado em face de decisão de Relator de Tribunal Superior que indefere pedido de liminar em idêntica via processual (Súmula 691/STF). A supressão de instância inequívoca, revela-se a malferir o princípio do Juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII) na hipótese em que o writ impetrado nesta Corte versa a mesma fundamentação submetida ao Tribunal inferior. Precedentes: HC 107.053-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 15.04.11; HC 107.415, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 23.03.11; HC 104.674-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 23.03.11; HC 102.865, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, JD de 08.02.11.

2. O artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90 – que determina que o início do cumprimento da pena privativa de liberdade imposta em razão da prática de crime hediondo dar-se-á, necessariamente, no regime fechado – foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 111.840, Pleno, Relator o Ministro Dias Toffoli, sessão de 27 de junho de 2012.

3. A reformatio in pejus justifica a superação da Súmula 691/STF, máxime na hipótese em que o julgamento de recurso exclusivo da defesa, o relator adiciona circunstâncias não reconhecidas na sentença para agravar a situação do réu. Precedentes: HC 108.183, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.12; HC 105.768, Primeira Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 1º.06.11; HC 98.307, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 23.04.10; HC 93.778, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 15.08.08.

4. In casu, a) o juiz de primeiro grau condenou o paciente a 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, pelo cometimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime de tráfico de entorpecentes, fixando o regime inicial fechado para o início do cumprimento da pena, com fundamento tão somente no disposto no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90; b) o Tribunal Estadual, em sede de habeas corpus, embora tenha reconhecido a inconstitucionalidade daquele dispositivo, acrescentou novos fundamentos que autorizariam a fixação do regime inicial fechado, agravando por conseguinte, a situação do paciente.

5. Habeas corpus extinto por inadequação da via eleita. Ordem concedida, de ofício, para que o Juízo da Primeira Vara Criminal da Comarca de Rondonópolis/MT, afastado o óbice constante do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, verifique se o paciente preenche, ou não, os requisitos necessários à fixação do regime inicial semiaberto.

(HC 117155, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 16-05-2013 PUBLIC 17-05-2013, destaques meus).

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do habeas corpus, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a persecutio criminis in iudicio até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do habeas corpus, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de recurso de apelação, contra o qual seria cabível a interposição do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

LATROCÍNIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DOSIMETRIA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO PELO TRIBUNAL NO JULGAMENTO DE APELO EXCLUSIVO DA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INDEVIDA REVISÃO CRIMINAL PRO SOCIETATE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Tratando-se, como se trata, de Direito Penal adjetivo, não se pode falar em correção ex officio de "erro material", mormente em detrimento do réu.

2. Na esfera penal prevalece o princípio do non reformatio in pejus que impede o agravamento da situação do réu sem uma manifestação formal e tempestiva da acusação nesse sentido.

3. "Trata-se da cabal confirmação do entendimento de que, neste, como noutros temas, o processo penal não é estruturado por princípios comuns ao processo civil, senão por regras próprias, em razão da prevalência dos interesses públicos que constituem a substância e o objeto permanente do conflito jurídico típico que se presta a decidir e, sobretudo, por força do valor supremo do jus libertatis, do qual o processo é concebido e disciplinado como instrumento de tutela" (STF, HC 83.545/SP, Rel. Ministro CESAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 3.6.2006).

4. Nesse viés, seja por nulidade absoluta, seja por erro material, não se pode agravar (quantitativamente ou qualitativamente) a situação do réu sem recurso próprio do acusador, sob pena de configurar indevida revisão criminal pro societate. Precedentes do STJ.

5. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a sentença condenatória no tocante ao quantum da pena privativa de liberdade.

(HC 257.376/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 26/03/2013, destaques meus).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ELEMENTOS NÃO NARRADOS NEM NA DENÚNCIA, NEM NA PRONÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL DE ORIGEM. NOVA FUNDAMENTAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SANÇÃO REDIMENSIONADA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não podendo ser utilizado em substituição a recursos processuais penais, a fim de discutir, na via estreita, tema afetos a apelação criminal, recurso especial, agravo em execução, tampouco em substituição a revisão criminal, de cognição mais ampla. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

3. Verificando-se que o fato de a vítima ter sido pega de inopino pelo paciente bem como o fato de os tiros terem sido efetuados nas costas do ofendido não foram narrados nem na denúncia, nem na pronúncia, de forma suficiente a propiciar ao paciente o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa, não poderia o Juiz sentenciante ter sopesado tais circunstâncias para fins de elevação da pena-base, a título de circunstâncias desfavoráveis do delito.

4. Não é dado ao Tribunal a quo, em recurso exclusivo da defesa, agregar nova fundamentação ao decisum condenatório, sopesando, para fins de elevação da pena-base, fatos desconsiderados pelo Juízo singular para a valoração negativa das circunstâncias do crime, sob pena de incidir na inadmissível reformatio in pejus.

5. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido de ofício, para reduzir em parte a pena-base do paciente, tornando a sua reprimenda definitiva em 14 anos de reclusão.

(HC 221.203/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013, destaques meus).

Isto posto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAIS** para afastar da condenação dos Recorrentes a pena de inabilitação para o exercício da função pública.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0149584-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 964.234 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20040024584

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VALDÉRIO BARBOSA VIEIRA
RECORRENTE	: FRANCISCA NILMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUSTAVO ADOLFO MAIA DANTAS CALDAS
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CÂMARA DE CARVALHO
ADVOGADO	: OLAVO FERNANDES MAIA NETO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Administração Pública (art. 312 a 359 - H)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.